

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

**CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA** [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, João Marcelo de Lima Assafim, Claudia Maria Da Silva Bezerra –  
Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-064-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

---

### Apresentação

O XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília-DF, de 27 a 29 de novembro de 2024, trouxe como temática central "Um Olhar a partir da Inovação e das Novas Tecnologias", destacando a crescente influência das transformações tecnológicas no campo jurídico e social. Neste contexto, o Grupo de Trabalho "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência" reuniu pesquisas que exploram as interfaces entre o Direito, os avanços tecnológicos e os desafios contemporâneos na regulamentação da inovação e da propriedade intelectual.

Os artigos apresentados abordam uma ampla gama de temas, refletindo a diversidade e a complexidade das questões que emergem no cenário jurídico contemporâneo. Desde a regulação de conteúdos digitais e o impacto das novas tecnologias na propriedade intelectual até os desafios éticos e jurídicos da inteligência artificial, as reflexões destacam como o Direito precisa se adaptar para responder às demandas de uma sociedade em constante transformação tecnológica.

Esta coletânea inclui análises sobre a formação de contratos eletrônicos com o uso de inteligência artificial, as implicações do blockchain e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para a conformidade empresarial, e os desafios relacionados à moderação de conteúdo em plataformas digitais. Além disso, temas como os impactos das patentes farmacêuticas na saúde pública, a relação entre criação intelectual e direitos autorais no contexto da inteligência artificial, e as inovações no acesso à justiça por meio das serventias extrajudiciais são amplamente discutidos.

Os trabalhos refletem o esforço dos pesquisadores em conectar os avanços tecnológicos à proteção dos direitos fundamentais, à promoção da inovação e à garantia de concorrência justa no mercado. Este volume é um convite ao leitor para explorar as múltiplas dimensões do Direito frente à inovação, promovendo uma compreensão aprofundada e interdisciplinar sobre os desafios do presente e as oportunidades para o futuro.

Agradecemos a todos os autores, avaliadores e organizadores pelo compromisso em contribuir para o avanço do conhecimento jurídico e tecnológico. Que esta obra inspire novas reflexões e colaborações acadêmicas.

Boa leitura!

Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes

Faculdade de Direito de Franca

Dr. João Marcelo de Lima Assafim

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

IDEA – Direito – São Luís e PPGDIR-UFMA

**SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ABORDAGEM DAS INOVAÇÕES NORMATIVAS E OS DESAFIOS PARA SUA CONCRETIZAÇÃO**

**EXTRAJUDICIAL REGISTRIES AND ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION MECHANISMS: AN APPROACH TO NORMATIVE INNOVATIONS AND CHALLENGES FOR THEIR IMPLEMENTATION**

**Mariana Bolliger Maniglia Lagazzi  
Aline Ouriques Freire Fernandes  
Ricardo Augusto Bonotto Barboza**

**Resumo**

RESUMO O propósito do presente trabalho, sem qualquer pretensão de exaurir o tema debatido, é trazer à discussão a implementação das medidas adequadas de solução de conflitos no âmbito das serventias extrajudiciais, de modo a contribuir para tornar o acesso à justiça efetivo, demonstrando as vantagens e os desafios enfrentados. Os titulares das serventias extrajudiciais, dotados de fé-pública, detêm grandes possibilidades de contribuição para o desafogamento do Poder Judiciário. Entretanto, devido a diversos pontos desfavoráveis, há pouca aplicação prática das previsões. Em que pese a matéria já ser tratada há muito tempo, desde 2010, até hoje não há uma aplicação concreta dos dispositivos que possibilitam as serventias extrajudiciais serem verdadeiros vetores de mediação e conciliação. Com tantas inovações na legislação e com tamanha potência favorável ao acesso à justiça, busca-se desvendar as previsões legais em vigor e os obstáculos a serem superados para que, enfim, possa se valer dos serviços extrajudiciais para a contribuição do desafogamento do Poder Judiciário e a implementação de meios adequados de solução de conflitos nas dependências das serventias extrajudiciais.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: serventias extrajudiciais, Mediação, Conciliação, Acesso à justiça, Meios adequados

**Abstract/Resumen/Résumé**

ABSTRACT The purpose of this study, without any intention of exhausting the discussed topic, is to bring to discussion the implementation of appropriate conflict resolution measures within extrajudicial offices, in order to contribute to making access to justice effective, demonstrating the advantages and challenges faced. The holders of extrajudicial offices, endowed with public faith, have great potential to contribute to easing the burden on the Judiciary. However, due to various unfavorable factors, there is little practical application of the provisions. Although the subject has been addressed for a long time, since 2010, there is still no concrete implementation of the provisions that enable extrajudicial offices to be true vectors of mediation and conciliation. With so many innovations in legislation and such great potential for improving access to justice, the goal is to unveil the current legal provisions and

the obstacles to be overcome so that, finally, extrajudicial services can be used to contribute to easing the burden on the Judiciary and implementing appropriate conflict resolution methods within extrajudicial offices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: extrajudicial offices, Mediation, Conciliation, Access to justice, Appropriate methods

## 1. INTRODUÇÃO

O Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê a inafastabilidade da justiça, deve ser lido em conformidade com os demais direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, notadamente a celeridade, o devido processo legal e a duração razoável do processo. É a garantia da ordem jurídica justa, e não do acesso puramente formal à resposta tradicional de solução de conflitos.

Diante do inegável esgotamento do Poder Judiciário, provocado pela cultura de litígios da sociedade, há clamor por medidas efetivas de solução de conflitos. Assim, é necessária a atuação de outras instituições na aplicação de soluções adequadas para os conflitos existentes, o que demanda não só a preparação de pessoas capacitadas, mas também a difusão de conhecimento para a população acerca da seriedade e eficiência de tais medidas. O encontro de esforços dos aplicadores do Direito para atender às necessidades da sociedade é a única forma de implementação efetiva das variadas formas de solução adequada dos conflitos.

Somente a partir da difusão das ferramentas existentes para dirimir os conflitos é que as pessoas poderão desenvolver habilidades de compreensão das barreiras culturais, ideológicas e burocráticas para, então, neutralizá-las, de modo a compreender o interlocutor e poder solucionar os conflitos existentes sem que haja a necessidade de uma imposição de solução pelo Estado (MORAES, 2016, p. 258).

Um grande instrumento apto a proporcionar tal implementação são as serventias extrajudiciais, as quais são preparadas e numerosas o suficiente para que haja alto alcance da população. Os pontos favoráveis intrincados na escolha das serventias como possibilidade de aplicação de mediação e conciliação são diversos. Eles vêm sendo reconhecidos sistematicamente pelas normas recentes, as quais demonstram verdadeiras inovações na aplicação do Direito pelos titulares das serventias extrajudiciais.

Contudo, muitos são os desafios a serem enfrentados para que as serventias se habilitem a realizar mediação e conciliação. Tanto é assim que, até hoje, mesmo com tantos incrementos inovadores na legislação, são muito poucas as serventias habilitadas à prática da mediação e conciliação. Tais obstáculos devem ser superados por meio da atuação conjunta dos próprios cartórios e dos Poderes Judiciário e Legislativo.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA E OS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS

O conflito é algo inerente à sociedade. A partir das ideias, valores e vontades antagônicos, a sociedade evolui:

Tanto na esfera pública como na privada, é necessário ver o conflito de forma natural, num aspecto positivo, sendo o dissenso próprio das relações. Portanto, tratá-lo como aprendizado, oportunidade de evolução e de diálogo se mostra o melhor caminho para a pacificação social. (DURÃES, p. 5, 2022)

Contudo, tal evolução somente é permitida e viabilizada na medida em que há a busca pela solução de tais conflitos. O conflito sem solução acarreta o seu escalonamento. Rangel e Stangherlin, nesse sentido, lecionam, ao citarem Juliana Demarchi:

Nesse desiderato, é congruente aperceber na desavença e na discórdia o momento oportuno de amadurecimento, porquanto abarca seres em constante desenvolvimento e aprendizado. Portanto, é sensato que “o conflito não é algo ontologicamente negativo; pode ser visto como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, fazendo de forma circular, com que se altere a própria relação”. (RANGEL; STANGHERLIN; 2016, p. 666)

Historicamente, cabe ao Estado, de forma impositiva, o exercício da jurisdição. O juiz soluciona o impasse e coercitivamente determina o cumprimento de sua decisão. Há uma terceirização da solução do conflito. Muitas vezes, o tratamento dos conflitos pelo Estado é algo necessário e insubstituível. Entretanto, muitas outras vezes, a resolução das celeumas pode ser buscada por outros meios, sem que haja a provocação da máquina do Poder Judiciário, evitando-se, assim, um agravamento ainda maior do volume de demandas.

Para cada conflito, há um meio mais adequado de solução. Há aqueles conflitos que demandam a inegável atuação do Poder Judiciário. Imparciais, alheias às vontades e às necessidades das partes, as decisões judiciais são uma solução baseada nos princípios e nas regras estabelecidos no ordenamento jurídico e aplicadas por um terceiro segundo o seu entendimento do caso concreto, exposto e provado nos autos. Os demais meios de solução de conflitos são aqueles em que os envolvidos no conflito participam ativamente na busca pela solução, o que acaba acarretando uma maior pacificação social por trazer a sensação de maior



justiça. De todo modo, não são todas as situações que permitem a aplicação de solução pelas próprias partes.

Os meios adequados de solução de conflitos, inicialmente chamados de alternativos, surgiram em resposta ao não atendimento pelo Poder Judiciário às demandas sociais.

De acordo com os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números 2024 Ano-base 2023), a taxa de congestionamento dos processos, ou seja, o percentual de processos que ficaram sem solução no ano de 2023, ainda se mantém muito alta: 74,2%. O índice de atendimento à demanda (IAD) foi menor que 100%, o que incrementa ainda mais no resultado de alto congestionamento de processos em andamento. Em que pese o aumento de produtividade dos magistrados e servidores, a cultura da sociedade permanece tendente à judicialização de demandas. Vale mencionar que no ano de 2022 houve historicamente o maior pico de casos novos. Assim, por mais eficiente que o Poder Judiciário possa ser, a sua atuação, isolada, não será o bastante para a solução célere dos casos.

Estes dados atuais vêm sendo enfrentados pelo sistema há muito tempo. A prática da sociedade em judicializar todos os tipos de conflitos acarretou um grande afogamento do Poder Judiciário, o qual deveria atuar tão somente em celeumas complexas, cujas soluções as partes em hipótese alguma poderiam chegar a uma resolução, sem a intervenção de um terceiro com imposição de decisão.

Diante dessas dificuldades em fornecer à sociedade o direito fundamental, o acesso a uma ordem jurídica justa, tanto o Poder Judiciário como o Poder Legislativo vêm atuando há décadas no sentido de prever e fornecer ferramentas aptas a proporcionar outros meios de solução de conflitos. Estes novos meios de solução de conflitos não se destinam a substituir a atuação estatal na jurisdição, mas representam alternativa à concretização do acesso à justiça para solucionar questões de menor complexidade e que surtam efetivo sentimento de pacificação social, por meio da atuação das próprias partes. Isto é o que ocorre, por exemplo, na mediação e na conciliação.

Uma sociedade capaz de eleger meios adequados à solução de seus conflitos, é uma sociedade que exercita a cidadania ativa, despida da necessidade de assistencialismo estatal. Somente diante da conscientização da população acerca das ferramentas existentes e da sua eficiência para o deslinde de conflitos é que se poderá atingir o objetivo: deixar ao julgo do Poder Judiciário somente as celeumas complexas.

O diálogo é a solução para qualquer conflito. Os indivíduos, dentro de suas particularidades, devem estar abertos para ouvir o outro, entendendo as diferenças. A boa prestação de serviços, capaz de fornecer de fato o senso de justiça e a perpetuação da pacificação social, somente pode ser concretizada a partir da compreensão do que é o conflito e da forma mais adequada para solucioná-lo.

### **3. OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

O aumento vertiginoso de processos e a constante mudança de valores da sociedade abarrotaram o Poder Judiciário com processos não solucionados. Esta situação desemboca em dois problemas conexos e que se potencializam, a morosidade e o alto custo processual. Estes, por sua vez, acarretam muitas vezes a desistência pelas partes das demandas propostas e até mesmo faz com que as partes celebrem acordos inicialmente não recomendados.

Embora as pessoas possam sim distribuir demandas perante o Poder Judiciário, o efetivo acesso à justiça não se dá com tal distribuição, mas somente será alcançado se houver a efetiva prestação jurisdicional, com a decisão final, dentro de um prazo razoável (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, pp. 20 e 21). A justiça, se tardar, deixará de sê-lo.

Por tais razões, há algumas décadas, vem ocorrendo uma grande confluência de ações no sentido de buscar soluções que de fato representem o fornecimento de uma ordem jurídica justa. Além da extrajudicialização de diversos procedimentos que antes eram da competência exclusiva do Poder Judiciário, foram criados vários meios de solução de conflitos alternativos.

A busca pelo efetivo acesso à justiça teve início diante da insatisfação da sociedade estadunidense com a prestação do serviço público pelo Poder Judiciário. Tal movimento iniciou-se em 1965 e ocorreu em algumas fases: a primeira onda referiu-se à assistência judiciária; a segunda, às reformas atinentes à proteção dos interesses difusos; e a terceira, que incluiu as duas primeiras, ainda ampliou seu alcance (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31):

[...] vivenciamos atualmente o terceiro estágio (ou terceira onda) do movimento de acesso à justiça, que é bem mais amplo e direciona-se ao chamado ‘enfoque global de acesso à justiça’, no qual se inserem ‘a conciliação e mediação como instrumentos para a simplificação e resolução de litígios’, conforme anteciparam os professores Cappelletti e Garth, há quatro décadas. (BADINI, 2016, p. 227)

No Brasil, as ondas de busca ao acesso à justiça também vêm ocorrendo. Neste contexto, a atuação dos Poderes Judiciário e Legislativo se mostra fundamental para a concretização das medidas “alternativas” de acesso à justiça.

Na prática, a aplicação da mediação iniciou-se na seara extrajudicial. Diante dos resultados positivos que vinham sendo obtidos, mesmo ainda sem normatização, alguns tribunais passaram a adotar tal meio para tentativas de solução de conflitos. Os resultados eram ainda mais visíveis nos casos que versavam sobre Direito de Família. Tal como muitas vezes ocorre, o texto legal originou-se da prática que vinha sendo reiterada.

Isto pode ser depreendido do texto da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Conforme as próprias considerações exaradas em tal resolução, a norma decorreu dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, quais sejam: “a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social”. E, mais, reconheceu a necessidade de políticas públicas para o incremento da solução de conflitos não somente no âmbito dos processos judiciais, mas também em outros consensuais, como a mediação e a conciliação.

Assim, não tardou para que os avanços legislativos contemplassem a mediação diante do ordenamento pátrio, primeiramente com a Resolução n 125, do Conselho Nacional de Justiça, em seguida, com a publicação da Lei nº 13.105 de 2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, e, mais recentemente, com o advento da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe, propriamente, acerca da mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares (e ainda sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública). (RANGEL; STANGHERLIN; 2016, pp. 669 e 670)

#### **4. AS INOVAÇÕES NORMATIVAS NOS ÚLTIMOS 14 ANOS**

A citada Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse pelo Poder Judiciário, trazendo como pilar a necessidade de políticas públicas permanentes de implementação eficaz de medidas consensuais de solução de conflitos.

A evolução da matéria pode ser notada ainda, no estado de São Paulo, no Provimento nº 17/2013, que já autorizava os notários e registradores a realizarem mediação e conciliação. Tal provimento decorreu dos resultados expressivos que a mediação e a conciliação vinham apresentando desde a resolução acima citada. Entretanto, seus dispositivos traziam algumas

diretrizes distintas daquelas hoje existentes. Por exemplo, apenas direitos patrimoniais disponíveis poderiam ser objeto de mediações e conciliações extrajudiciais. Além disso, qualquer notário ou registrador poderia recepcionar o requerimento, independentemente da especialidade do serviço.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, consagrou tal movimento, representando grande evolução neste sentido. Foram privilegiadas as vias da mediação e da conciliação como meios de colocarem fim ao conflito. Isto porque tais caminhos levam a uma maior satisfação das partes, uma vez que a solução é oriunda de sua própria atuação. Isto é o que se depreende da exposição de motivos do código aqui tratado.

No mesmo ano, a Lei nº 13.140 trouxe um detalhamento da matéria, disciplinando a mediação entre os particulares, como meio de solução das controvérsias.

Cita-se, ainda, o Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que, considerando mais uma vez a excelência na pacificação social pelo emprego da mediação e conciliação, tratou de tais meios de conflito no âmbito das serventias extrajudiciais. Organizou e uniformizou a atuação dos notários e registradores nesta seara. Tal provimento foi revogado pelo Provimento nº 149/2023, o qual consolidou quase todos os provimentos relativos à atuação extrajudicial.

Mais recentemente, de modo completamente inovador e concretizando mais uma importante forma de desjudicialização na tentativa de contribuir para a efetivação do acesso à justiça, a Lei nº 14.711/2023 alterou a redação da Lei dos Notários e Registradores e assim dispôs:

Art. 7º-A. Aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades:

I - certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto;

II - atuar como mediador ou conciliador;

III - atuar como árbitro.

§ 1º O preço do negócio ou os valores conexos poderão ser recebidos ou consignados por meio do tabelião de notas, que repassará o montante à parte devida ao constatar a ocorrência ou a frustração das condições negociais aplicáveis, não podendo o depósito feito em conta vinculada ao negócio, nos termos de convênio firmado entre a entidade de classe de âmbito nacional e instituição financeira credenciada, que constituirá patrimônio segregado, ser constricto por autoridade judicial ou fiscal em razão de obrigação do depositante, de qualquer parte ou do tabelião de notas, por motivo estranho ao próprio negócio.

§ 2º O tabelião de notas lavrará, a pedido das partes, ata notarial para constatar a verificação da ocorrência ou da frustração das condições negociais aplicáveis e certificará o repasse dos valores devidos e a eficácia ou a rescisão

do negócio celebrado, o que, quando aplicável, constituirá título para fins do art. 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), respeitada a competência própria dos tabeliães de protesto.

§ 3º A mediação e a conciliação extrajudicial serão remuneradas na forma estabelecida em convênio, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 7º desta Lei, ou, na falta ou na inaplicabilidade do convênio, pela tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor econômico.

A partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, a lei federal atribuiu aos notários a função de mediador, conciliador e árbitro. Ainda, estabeleceu a possibilidade de nova forma de remuneração, em convênio.

De todo modo, apesar de haver tratamento contínuo e recente da matéria por lei e por normas, há a necessidade ainda de enfrentamento de diversas dificuldades. A busca agora deve ser por recursos materiais e humanos, além da profunda mudança de cultura da sociedade.

A oferta de novos meios de solução de conflitos deve ser proporcional à contingência gigantesca de conflitos estabelecidos.

Dentre as várias medidas que vem sendo tomadas, importante mudança ocorreu no âmbito das serventias extrajudiciais. Houve a extrajudicialização de diversos procedimentos, que antes eram de competência exclusiva do Poder Judiciário, e que agora podem ser também buscados no âmbito administrativo, por meio da atuação de registradores e tabeliães. Mas, além disso, a solução consensual também pode ser proporcionada pelas serventias extrajudiciais:

A justiça coexistencial também pode ser inserida no contexto maior da desjudicialização, na medida em que, ao representar a busca da solução consensual conduzida por mediadores e conciliadores, permite que os litígios sejam solucionados sem a intervenção do Estado-juiz. (HILL, 2018, p. 303)

A legislação contemporânea tem trazido como diretriz a autonomia da vontade e a desjudicialização de conflitos. É o que se nota dos exemplos acima trazidos. Se houver a aplicação dos dispositivos existentes, de forma eficiente e concreta, a via judicial finalmente poderá ser direcionada à solução dos casos complexos, naqueles em que haja um litígio instalado entre as partes e que não haja qualquer possibilidade de diálogo.

## **5. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

O Provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça previu o regramento para que a mediação e a conciliação ocorram nas serventias extrajudiciais. Trata-se de regras próprias, ora se assemelhando à mediação judicial, ora à mediação extrajudicial.

As serventias, para que possam sediar mediações e conciliações, necessitam estar habilitadas e cadastradas perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Além disso, há a fiscalização pelas Corregedorias Gerais de Justiça de cada estado e pelo CEJUSC. Os profissionais de tais serventias deverão realizar o curso de habilitação e deverão se reciclar a cada dois anos. Todas essas exigências normativas acabam por aproximar a mediação realizada pelos cartórios à mediação judicial.

Contudo, algumas outras características afastam a equiparação da atuação extrajudicial da mediação judicial. Isto pode ser notado a partir dos seguintes elementos: a mediação será realizada fora das dependências do fórum, isto é, nos próprios cartórios; os delegatários administram a gestão, com independência financeira; e, a presença do advogado não é obrigatória.

### **5.1. Aspectos Favoráveis**

As serventias extrajudiciais proporcionam um aspecto extremamente favorecedor à difusão da mediação e da conciliação: a ampla abrangência geográfica. Consoante dados divulgados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil na 5ª Edição do Cartório em Números de 2023, atualmente, são mais de 13.400 serventias distribuídas pelo país, das quais cerca de 7.800 são Registros Civis das Pessoas Naturais. Tais serventias estão obrigatoriamente em todos os municípios do país, que hoje são mais de 5.580 municípios no país (quantidade de municípios conforme divulgação pelo IBGE em 2023). Essa alta capilaridade proporciona o acesso à grande parte da população, inclusive aquela parcela que não detém condições de acessar o Poder Judiciário, já que, desse total de municípios, apenas 2.503 são sede de comarca da Justiça Estadual, abrangendo 89% da população residente (Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números).

Além do alcance físico, há também o alto grau de confiabilidade proporcionado pelas serventias extrajudiciais. Ainda, conforme pesquisa divulgada pela ANOREG no ano de 2023, encomendada à Datafolha (Imagem dos Cartórios 2022), 76% dos pesquisados consideram os

cartórios a instituição mais confiável do país. Esse dado revela que a oferta de mediações e conciliações por tais serventias obteria um bom resultado diante da necessidade de mudança cultural da sociedade, a fim de diminuir os índices de distribuição de demandas e de propagar a existência de outros meios de solução de conflitos.

Corroborando esse grau de confiabilidade, frisa-se que, sendo o registrador e o tabelião agentes públicos, que agem em colaboração com o Estado, organizando o serviço público de forma privada, são dotados de fé-pública e devem garantir a autenticidade, a segurança, a publicidade e a eficácia dos atos jurídicos, proporcionando a segurança necessária à obtenção do consenso.

Muitos dos atos praticados pelos notários e registradores necessitam de consenso para que sejam realizados extrajudicialmente. Justamente por isso, na maioria das vezes, tais profissionais do direito já aplicam as técnicas de mediação e conciliação, tudo de modo a viabilizar a realização de suas funções. Os serviços extrajudiciais, assim, já atuam com a prevenção de litígios.

Segundo Loureiro, o fato de os titulares das serventias extrajudiciais já atuarem assessorando e aconselhando as partes já implica na efetiva implementação da mediação na prática de suas atividades (LOUREIRO, 2018). Isto porque o movimento de extrajudicialização trouxe a possibilidade de as serventias extrajudiciais atuarem em diversos procedimentos até então de competência exclusiva do Poder Judiciário. O consenso entre as partes é pressuposto básico para que seja possível a tramitação de um procedimento na seara administrativa. Nesse sentido, há a inafastável necessidade de aplicação de técnicas de mediação e conciliação em diversos casos, de forma a proporcionar à sociedade a prestação do serviço público a contento.

Ademais, as instalações das serventias extrajudiciais já devem estar aptas a receber o público, com fácil acesso, adaptadas às pessoas com deficiência e com segurança. Em paralelo, o fato de não estarem localizadas dentro dos fóruns traz certa informalidade ao ambiente, o que acarreta um maior conforto:

Isso porque o cidadão brasileiro médio sente certo temor reverencial ao adentrar no fórum, independentemente da providência que deva tomar naquele local. O simples fato de entrar no fórum, que é, por si só, um local formal, incute no cidadão essa percepção. E ela se mostra profundamente deletéria para a mediação, pois prejudica a visualização de que esse método de solução de conflitos em pouco ou nada se identifica com a solução adjudicada estatal. (HILL, 2018, pp. 314 e 315)

Não se deixa de mencionar que o objeto da mediação e da conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais pode ser tanto o direito disponível como o direito indisponível que seja passível de transação.

A segurança jurídica não fica de lado, já que nesta segunda hipótese, há a necessidade de manifestação do Ministério Público e de homologação judicial. Assim, por exemplo, questões de Direito de Família, com algumas exceções, poderão de forma bastante ampla ser objeto de mediação e de conciliação nos cartórios. Este fato por si só já representaria um grande desafogamento do Poder Judiciário.

Portanto, nota-se que muitas são as vantagens de se praticar a mediação e a conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais: o fácil acesso e a segurança, a alta capilaridade com atingimento de diversas áreas geográficas pelo país, o alto grau de confiabilidade da instituição e o preparo da equipe são algumas das razões pelas quais se defende que as serventias extrajudiciais podem contribuir, e muito, para o incremento do acesso à justiça por meio da mediação e da conciliação.

## **5.2. Desafios**

Atualmente, conforme informações divulgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, neste estado apenas três cartórios estão habilitados para a prática de mediação e conciliação. São eles: 26º Tabelião de Notas da Capital, 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Caçapava e 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Catanduva.

Assim, questionam-se os motivos de tão poucas serventias terem se habilitado à prática da mediação e conciliação, já que existe tal possibilidade desde 2018, conforme regulamentação pelo provimento do Conselho Nacional de Justiça.

Primeiramente, compete frisar que os serviços de mediação e de conciliação são uma faculdade, cuja escolha cabe ao oficial ou ao tabelião de cada uma das serventias.

De acordo com as previsões normativas, podem ser resumidamente citadas algumas das exigências para que as serventias extrajudiciais possam estar habilitadas à prática da mediação e da conciliação: curso de formação custeado pelo oficial ou tabelião; realização de curso de



aperfeiçoamento em conciliação e mediação a cada dois anos; devem ser obedecidas as regras de especialização de cada serviço para que possam ser oferecidos os serviços de mediação e conciliação; espaço reservado para as sessões; livro de protocolo exclusivo para os requerimentos de conciliação e de mediação; livro de conciliação e mediação; arquivamento por no mínimo 5 anos dos documentos; realização de sessões não remuneradas no mínimo equivalentes a 10% das sessões realizadas no semestre.

Em que pesem as exigências legais e normativas estarem devidamente fundamentadas, pode-se inferir que são vários os motivos para que as serventias não tenham se habilitado. Diz-se isto, pois os serviços prestados devem ser viabilizados na prática.

Os investimentos exigidos para a implementação da estrutura física e de pessoal são muito altos. Há necessidade de uma sala reservada destinada especialmente para a realização das sessões. Os titulares devem custear tanto a formação de seus escreventes para que possam ser mediadores, como os cursos de aperfeiçoamento de seus funcionários a cada dois anos.

Ainda, pela leitura do provimento, parece ser necessário que os mediadores sejam de fato funcionários da serventia, ou seja, escreventes. Tal necessidade acarreta a destinação de funcionários exclusivamente para a prática da mediação na serventia. E não deve ser apenas um ou dois. Como são empregados contratados sob as regras da CLT, a qualquer momento pode haver a necessidade de nova contratação e de nova habilitação e formação de outros funcionários. Verifica-se um círculo vicioso de investimento incessante, sem qualquer garantia de que a mediação poderá ser sempre oferecida pela serventia.

Em paralelo, é importante apontar que, das inúmeras serventias existentes no país, mais da metade são Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Muitas destas são serventias pequenas e deficitárias, que contam com a ajuda do fundo para o ressarcimento de seus atos, o que inviabiliza alto investimento em estrutura física e pessoal para a prática de mediação e conciliação.

Potencializando estes aspectos, há a previsão de pouca remuneração, não havendo uma contraprestação efetiva pela atividade, além da obrigação de realização de sessões de mediação gratuitas em números que representem a quantidade de 10% do total de sessões remuneradas realizadas no semestre.

Percebe-se, assim, que muitos são os desafios a serem superados a fim de que finalmente as serventias extrajudiciais representem uma das soluções para a prestação da justiça efetiva.

## 5. CONCLUSÃO

Constatada a importância da atuação dos notários e registradores no âmbito da aplicação da mediação e da conciliação para a solução de conflitos, resta combater os entraves e fomentar a habilitação das serventias:

[...] o papel do tabelião e do registrador, pessoalmente ou por seus prepostos, é fundamental na solução pacífica das questões que lhe são apresentadas, servindo a mediação como verdadeiro instrumento de progresso e estruturação social. (DURÃES, p. 6, 2022)

Por meio da atuação de cada uma das serventias habilitadas à prática da mediação e da conciliação, poderá ser propagada a informação sobre a existência destas formas de solução de conflitos, conscientizando a população sobre a eficácia de tais medidas, bem como poderá ser auxiliada a sociedade a encontrar o meio mais adequado à solução de cada conflito propriamente dito. Há a necessidade de empoderamento da população para solucionar seus próprios conflitos.

Apesar das várias dificuldades a serem enfrentadas, não se pode ignorar os avanços existentes até aqui. Antes sequer havia a previsão de tal possibilidade. E, após a previsão em lei federal, não havia regulamentação normativa. Atualmente, a atividade está devidamente prevista. Resta agora a superação das dificuldades de implementação prática.

A disseminação das ideias e das ferramentas disponíveis é fundamental. Caberá ao indivíduo a decisão acerca da adequação de cada um dos métodos alternativos para o caso concreto: “Decidir se os métodos alternativos são viáveis para a solução de determinado conflito é um processo que envolve mais arte do que ciência”. Inegável é a necessidade de prevalência do diálogo sobre a intervenção obrigatória do Estado, pois, caso contrário, deixará de ser construída uma cidadania ativa, a única capaz de levar à Democracia Ativa em substituição ao assistencialismo judicial. (NALINI, 2016, p. 31)

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. “Cartório em Números”. 5ª ed. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BADINI, Luciano. “Reflexões Sobre a Negociação e a Mediação para o Ministério Público”. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI Jr, Hermes (Coords.). “Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e Outros Meios de Solução Adequadas de Conflitos”. Salvador: Juspodivm, 2016.

BALTAZAR, Alan Jece. “Mediação e Conciliação nos Cartórios Extrajudiciais.” Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. “Acesso à Justiça”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpressão: 2023.

CARDOSO, Camila Caixeta. “As Serventias Extrajudiciais no Processo de Desjudicialização.” Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Camila%20Caixeta%20Cardoso%20FORMATADA.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CARNEIRO, Cristiane Dias. “O Papel do Advogado na Mediação”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/383462/o-papel-do-advogado-na-mediacao>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024 Ano Base 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

DURÃES, Carolina Machado. “Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais: o papel dos notários e registradores na solução de conflitos e na Pacificação Social.” Disponível em: <https://www.irtdpjbrasil.org.br/app/webroot/files/editor/files/Artigo.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FREITAS, Aline Vieira Pipino de. “Arbitragem, ODR e a Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais.” Campo Grande: Contemplar, 2024.

HILL, Flavia Pereira. “Mediação nos Cartórios Extrajudiciais: Desafios e Perspectivas.” *In* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, 2018.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39175/27450>. Acesso em: 20 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36532-ibge-atualiza-dados-geograficos-de-estados-e-municipios-brasileiros#:~:text=Ao%20todo%2C%20o%20Brasil%20tem,Noronha%20e%20do%20Distrito%20Federal>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. “Registros Públicos. Teoria e Prática.”. 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

MARTINS, Gabriela Freire. “Direitos Indisponíveis que Admitem Transação: Breves Considerações sobre a Lei nº 13.140/2015”. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1198-Texto%20do%20Artigo-3093-3592-10-20160621.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

MELO, Michelly Pereira. “Desjudicialização e Acesso à Justiça: Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais.” Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20da%20Michelly%20PDF.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. “Novo Código de Processo Civil – O Ministério Público e os Métodos Autocompositivos de Conflito – Negociação, Mediação e Conciliação”. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI Jr, Hermes (Coords.). “Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e Outros Meios de Solução Adequadas de Conflitos”. Salvador: Juspodivm, 2016.

NALINI, José Renato. “É Urgente Construir Alternativas à Justiça”. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI Jr, Hermes (Coords.). “Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e Outros Meios de Solução Adequadas de Conflitos”. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Andrea Gomes de. “Conciliação e Mediação no Âmbito das Serventias Extrajudiciais. Acesso à Justiça e a Desjudicialização.” João Pessoa: Editora Norat, 2023. Versão e-book.

RANGEL, Rafael Calmon; STANGHERLIN, Camila. “O Conflito e a Mediação nas Relações de Direito de Família”. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI Jr, Hermes (Coords.).

“Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e Outros Meios de Solução Adequadas de Conflitos”. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Juvêncio Borges; ZENKNER, Anna Cristina. “Acesso à Justiça Pela Atuação Profilática do Tabelião: A Mediação Extrajudicial como Meio Alternativo de Solução de Conflitos”. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/30910/24542>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SILVEIRA, Thiago Cortes Rezende. “A Conciliação e a Mediação no Registro Civil de Pessoas Naturais sob o Foco do Novo Código de Processo Civil”. *In*: EL DEBS, Martha; FERRO JUNIOR, Izaías Gomes. (Coords.). “O Registro Civil das Pessoas Naturais: Reflexões Sobre Temas Atuais”. 2ª ed. Salvador: Juspudivm, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Mediação/Conciliação nos serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/cartorioextrajudiciais>. Acesso em: 28 jul. 2024.